



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107584 - DF (2023/0394166-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LIMA - DF024409
RECORRIDO : CAROLINE NAGEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVÃO - DF047727
GABRIELA VIEIRA COELHO - DF050345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, §§ 8º E § 8º-A, DO CPC). TABELA DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULANTE. TEMA N. 1.076/STJ. REDUÇÃO POR DESPROPORÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, na segunda fase da ação de exigência de contas, fixou honorários por patrimônio com base na tabela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em razão de lucro econômico irrisório.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível a técnica equitativa diante do proveito econômico irrisório; (ii) a tabela da OAB possui caráter vinculante na quantificação do § 8º-A do CPC; e (iii) é possível ajustar o *quantum* por desproporção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

3. O art. 85, § 8º-A, do CPC, ao dispor que o juiz deve observar os valores recomendados pela Tabela da OAB, não estabelece uma vinculação absoluta ou automática do magistrado. A referida tabela possui natureza informativa e deve ser interpretada de forma sistemática com os vetores do art. 85, § 2º, e com o princípio da proporcionalidade (art. 8º do CPC), a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

4. É incompatível, sob a mesma lógica do sistema do art. 85 do CPC, fixação por equidade que alcance patamar manifestamente

desproporcional em face do valor da causa e da baixa complexidade da demanda, impondo a redução do *quantum*.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107584 - DF (2023/0394166-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LIMA - DF024409
RECORRIDO : CAROLINE NAGEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVÃO - DF047727
GABRIELA VIEIRA COELHO - DF050345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, §§ 8º E § 8º-A, DO CPC). TABELA DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULANTE. TEMA N. 1.076/STJ. REDUÇÃO POR DESPROPORÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, na segunda fase da ação de exigência de contas, fixou honorários por patrimônio com base na tabela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em razão de lucro econômico irrisório.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível a técnica equitativa diante do proveito econômico irrisório; (ii) a tabela da OAB possui caráter vinculante na quantificação do § 8º-A do CPC; e (iii) é possível ajustar o *quantum* por desproporção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

3. O art. 85, § 8º-A, do CPC, ao dispor que o juiz deve observar os valores recomendados pela Tabela da OAB, não estabelece uma vinculação absoluta ou automática do magistrado. A referida tabela possui natureza informativa e deve ser interpretada de forma sistemática com os vetores do art. 85, § 2º, e com o princípio da proporcionalidade (art. 8º do CPC), a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

4. É incompatível, sob a mesma lógica do sistema do art. 85 do CPC, fixação por equidade que alcance patamar manifestamente

desproporcional em face do valor da causa e da baixa complexidade da demanda, impondo a redução do *quantum*.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA (MÁRCIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NA SEGUNDA FASE. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TABELA DA OAB/DF. ART. 85, § 8-A. LEI Nº 14.365/2022. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO.

1. Nos termos do art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, o procedimento da ação de exigir contas se divide em duas fases. Na primeira, apenas se verifica se o réu é obrigado ou não a prestar as contas exigidas pelo autor. Na segunda, ocorre o pronunciamento valorativo sobre sua regularidade, a fim de se apurar eventual saldo de crédito ou débito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o ato judicial que julga procedente o pedido da primeira fase processual da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito, a qual desafia agravo de instrumento. Por outro lado, caso julgue improcedente o pedido ou extinga o feito sem resolução do mérito, o ato judicial será sentença, que desafia a apelação.

3. Na eventualidade, foi julgado procedente o pedido na primeira fase do procedimento. Assim, a decisão tem natureza de decisão interlocutória de mérito, que deveria ter sido objeto de agravamento de instrumento, o que não ocorreu. Portanto, como não houve impugnação tempestiva acerca da fixação dos honorários na primeira fase, operou-se a preclusão, de modo que a matéria não pode ser mais objeto de discussão (art. 507 do CPC).

4. De todo modo, nos termos do art. 85 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Dessa forma, se não houve sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários na primeira fase. O exame da pretensão relativa à fixação de honorários sucumbenciais e de custos processuais somente deve ocorrer ao final da segunda fase do procedimento.

5. O art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil determina que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por avaliação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". O referido dispositivo incide na hipótese, considerado o lucro econômico irrisório (R\$159,00). Nos termos do art. 85, § 8º-A, recentemente incluído pela Lei n. 14.365/2002, "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) previsto no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

6. A atual tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil –

OAB/DF prevê que para ações de jurisdição contenciosa, outra disposição prevista na tabela, deve ser cobrado o valor mínimo de 25 (vinte e cinco) URH (Unidade Referencial de Honorários), que, no período de abril de 2022, correspondia a R\$ 338,01 (trezentos e trinta e oito reais em um centavo). Logo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados em R\$ 8.450,25 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos art. 85, §§ 8º e 8ª-A, do CPC.
7. Recurso conhecido e fornecido parcialmente (e-STJ, fls. 477-478).

Os embargos de declaração de MÁRCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 507-514).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MÁRCIO alegou violação dos arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC ao sustenta que **(1)** o critério da equidade foi aplicado de forma indevida e desproporcional, pois o valor da causa e da condenação são mensuráveis, o que imporia a observância da ordem de preferência legal; **(2)** o montante fixado (R\$ 8.450,25 – oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) extrapolou os limites dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, tendo em vista que representa mais de 40% do valor da causa, a superar o limite legal de 20%; **(3)** há dissídio jurisprudencial, apontando divergência com o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no Tema Repetitivo n. 1.076, que veda a fixação por equidade quando os valores da causa ou do proveito econômico são elevados, e, por simples simetria, quando são mensuráveis (e-STJ, fls. 516-565).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 669-675).

É o relatório.

VOTO

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de exigir contas em que o Juízo de primeira instância julgou como não satisfatórias as contas apresentadas pelo recorrente, condenando-o a restituir a parte autora o valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), com juros e correção, e ao pagamento de honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foram opostos embargos de declaração por MÁRCIO, os quais foram rejeitados.

Irresignada, CAROLINE NAGEL MOURA DE SOUZA (CAROLINE) interpôs apelação, que foi parcialmente provida pelo Tribunal distrital, nestes termos:

A controvérsia recursal reside em definir se é devida a fixação de honorários na primeira fase do procedimento da ação de exigir contas, bem como se o valor fixado na segunda fase foi adequado.
Quanto à fixação dos honorários na primeira fase do procedimento, não assiste razão à apelante.
Nos termos do art. 550 e seguintes do CPC, o procedimento da ação de exigir contas se divide em duas fases. Na primeira, apenas se

verifica se o réu é obrigado ou não a prestar as contas exigidas pelo autor. Na segunda, ocorre o pronunciamento valorativo acerca da sua regularidade, a fim de se apurar eventual saldo e crédito ou débito.

Sobre o tema, Alexandra Freitas Câmara leciona que, na ação de exigir contas, “não se está diante de dois processos distintos, tramitando simultaneamente nos mesmos autos. O processo, em verdade é único, embora dividido em duas fases distintas. Há, pois, o ajuizamento de uma única demanda, contendo um único mérito. A análise deste, porém é dividida em dois momentos: o primeiro, dedicado à verificação da existência do direito de exigir a prestação de contas, o segundo, dirigido à verificação das contas e do saldo eventualmente existente” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 21 ed., 2014, p. 391).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o ato judicial que julga procedente o pedido da primeira fase procedimental tem natureza de decisão interlocutória de mérito, a qual desafia agravo de instrumento. De outro lado, caso julgue improcedente o pedido ou extinga o feito sem resolução do mérito, o ato judicial será sentença, que desafia apelação. Ilustrativamente, veja-se o seguinte julgado:

[...]

Na hipótese, foi julgado procedente o pedido na primeira fase. Assim, a decisão tem natureza de decisão interlocutória de mérito, a qual deveria ter sido objeto de agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Portanto, como não houve impugnação tempestiva acerca da fixação dos honorários na primeira fase, operou-se a preclusão, de modo que a matéria não pode ser mais objeto de discussão (art. 507 do CPC).

De todo modo, a título de reforço argumentativo, destaque-se que a referida decisão não pôs fim ao processo, mas apenas encerrou a primeira fase procedimental, a qual é condição necessária para a apuração das contas na fase subsequente.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Dessa forma, se não houve sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários na primeira fase.

[...]

Assim, o exame da pretensão relativa à fixação de honorários sucumbenciais e de custas processuais somente deve ocorrer ao final da segunda fase do procedimento.

2.2. HONORÁRIOS DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO

No tocante no valor dos honorários fixados na segunda fase do procedimento, assiste razão à apelante.

O art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC determina que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

O referido dispositivo incide na hipótese, considerado o valor irrisório da condenação (R\$ 159,00), conforme já reconhecido pelas partes na origem.

Nos termos do art. 85, § 8º-A, recentemente incluído pela Lei n. 14.365/2022, “para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

A atual tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF (disponível em <https://oabdf.org.br/urh/>) prevê que para ações de jurisdição contenciosa, salvo outra disposição prevista na tabela, deve ser observado o valor mínimo de 25 (vinte e cinco) URH (Unidade Referencial de Honorários), que, no período de abril de 2022,

correspondia a R\$ 338,01 (trezentos e trinta e oito reais em um centavo).

Logo, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em R\$ 8.450,25 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos art. 85, §§ 8º e 8ª-A, do CPC (e-STJ, fls. 479-482).

MÁRCIO opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

Em que pese alegar a existência de vícios suscetíveis de integração, na verdade, pretende o embargante a reapreciação de matéria expressamente debatida, a fim de modificar o resultado do julgamento. Tal procedimento, entretanto, é vedado nos embargos de declaração, que visam tão somente ao esclarecimento do julgado.

O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores.

O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Assim, a simples oposição de embargos de declaração para exame de questão federal ou constitucional no tribunal hierarquicamente inferior é suficiente para o conhecimento de eventual recurso especial ou extraordinário.

Fica o embargante advertido que novos questionamentos sobre os mesmos temas ensejam aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 509-510).

Daí o presente recurso especial interposto por MÁRCIO, pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar parcialmente.

Da excepcionalidade da apreciação equitativa e da vinculação dos honorários aos limites estabelecidos na Tabela da OAB (art. 85, § 8º e Tema n. 1.076/STJ)

No caso em análise, o proveito econômico obtido pela parte autora foi de apenas R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais). Trata-se, portanto, de valor flagrantemente irrisório, o que autoriza o afastamento da regra geral do § 2º e impõe a aplicação da apreciação equitativa prevista no § 8º do art. 85 do CPC. Nesse cenário, o acórdão recorrido agiu em estrita conformidade com a tese firmada no Tema 1.076/STJ, que autoriza o arbitramento por apreciação equitativa exclusivamente quando o proveito for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

Conforme registrado anteriormente, ao julgar a apelação da parte autora, o Tribunal distrital majorou a verba sucumbencial para R\$ 8.450,25 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), fundamentando que o novel § 8º-A do art. 85 do CPC obriga o juiz a adotar como piso os valores da Tabela da Seccional da OAB.

Todavia, tal interpretação afronta a lógica do sistema processual e a jurisprudência desta eg. Corte Superior.

O art. 85, § 8º-A, do CPC estabelece que o *juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional*, mas tal diretriz não possui caráter vinculante e absoluto para o arbitramento judicial de honorários sucumbenciais. A Tabela da OAB destina-se, primordialmente, a reger a relação contratual entre advogado e cliente.

A interpretação do referido dispositivo deve ser sistemática, ou seja, deve proteger a dignidade da advocacia contra honorários aviltantes, não podendo ser lido de forma isolada, sob pena de assolar o princípio da proporcionalidade encartado no art. 8º do CPC.

No caso em análise, o valor da causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao fixar honorários em R\$ 8.450,25 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), o Tribunal distrital estabeleceu uma verba sucumbencial equivalente a 42,25% do valor da causa.

Tal conclusão é juridicamente inviável. Se a demanda fosse de alto valor, a regra do § 2º limitaria os honorários a 20%. É um contrassenso hermenêutico admitir que, em uma causa de valor menor e proveito irrisório, o juízo de equidade permita ao causídico receber um percentual que dobra o limite máximo previsto para causas vultosas.

Como se sabe, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que a Tabela da OAB possui natureza informativa, auxiliando o juiz no arbitramento equitativo, mas não retira do julgador o dever de observar os vetores do § 2º (grau de zelo, natureza da causa, trabalho realizado e tempo exigido).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVOLUTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO NO RECURSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8906/94. TABELA DA OAB. DIRETRIZ NÃO VINCULANTE. UTILIZAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO CPC/15. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: "É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa." (AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

2. O arbitramento dos honorários sucumbenciais para o advogado dativo com base na regra geral, em detrimento da tabela da OAB, impõe a observância do delineamento integral previsto no Código de Processo Civil, em que a equidade só pode ser usada de modo subsidiário, conforme precedente em repetitivo (Tema 1.076).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.096.760/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal a quo pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do mesmo artigo impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.

2. É firme o entendimento no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o do STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.103.955/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.431.232/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Na hipótese, considerando a baixa complexidade da demanda (ação de exigir contas resolvida documentalmente e sem dilação probatória complexa) e o montante da condenação (R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 8.450,25 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) revela-se excessiva e em descompasso com a realidade econômica do processo.

Dessa forma, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se adequado para remunerar o trabalho profissional, e atende aos critérios de zelo profissional e tempo exigido, mantendo a dignidade da advocacia sem incorrer em enriquecimento sem causa, além de respeitar a lógica do sistema sucumbencial do CPC.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reduzir os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.107.584 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0394166-6

Número de Origem:
07075028720188070020

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LIMA - DF024409

RECORRIDO : CAROLINE NAGEL MOURA DE SOUZA

ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754

MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777

ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883

TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVÃO - DF047727

GABRIELA VIEIRA COELHO - DF050345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026